

**Processo n.:** @REP 22/80070205

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 26/2022 - Registro de preços para aquisição de produtos de higiene pessoal e de materiais e produtos de limpeza

**Responsáveis:** Dioclésio Ragnini e Rosane Kunen

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joaçaba

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 354/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-21/2015, encaminhada por Ilhapel Indústria de Comércio Eireli, acerca de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 26/2022, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, objetivando a aquisição eventual e futura de produtos de higiene pessoal, bem como de produtos e materiais de limpeza.

2. Aplicar à Sra. **Rosane Kunen**, Secretária Municipal de Educação de Joaçaba, autoridade homologadora do certame impugnado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa e conforme disposto no art. 17, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da inabilitação prévia da licitante por apresentar certidão que ateste situação preexistente com prazo vencido, configurando excesso de formalismo e violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joaçaba, na pessoa do Prefeito Municipal, que, em compras futuras, havendo dúvidas em relação à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte da empresa, oriente os agentes responsáveis pela condução da licitação a diligenciarem para saná-la ou estabelecer um prazo mínimo para que a própria representante o faça, antes de optar pelo seu afastamento, conforme a jurisprudência do TCU, destacando o Acórdão n. 1211/2021 – Plenário do TCE e arts. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e 64 da Lei 14.133/2021, conforme o caso.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, à Sra. **Rosane Kunen**, Secretária Municipal de Educação de Joaçaba, à Prefeitura Municipal de Joaçaba, ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela, aos Srs. Augusto Zagonel e Mareci Meger Vargas e à empresa Ilhapel Indústria de Papel EIRELI.

**Ata n.:** 48/2023

**Data da Sessão:** 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC